



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de Lei do Legislativo nº 14 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 17 de junho de 2025.

Ementa: “Institui o Programa “Saúde Mental” nas escolas da rede pública municipal.”

Autoria: Vereadora Cristiane Godoi Munhoz.

O Projeto de Lei do Legislativo n. 14 de 2025, de autoria da Vereadora Cristiane Godoi Munhoz, propõe que a Prefeitura Municipal de Dois Córregos promova um Programa de Saúde Mental de caráter permanente para alunos e professores das escolas da rede pública municipal (educação infantil e ensino fundamental). A coordenação do programa, a ser definida pelo Município, terá como objetivo desenvolver ações de promoção e prevenção da saúde mental, compreendendo a realização de ações continuadas visando o desenvolvimento de hábitos saudáveis.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a interesse local, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal¹ e na Constituição Federal².

Logo, não há problemas neste ponto específico.

¹ Art. 5º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar Municipal n. 64, de 16 de setembro de 2024, foi cumprido.

Do ponto de vista da iniciativa legislativa, o projeto não trata de organização administrativa, estrutura do Poder Executivo ou criação de cargos e despesas específicas, o que poderia caracterizar vício de iniciativa. Sua execução demandará, eventualmente, regulamentação pelo Executivo, o que não impede a tramitação legislativa.

Um ponto crucial abordado na justificativa é a questão da iniciativa parlamentar em matéria que, à primeira vista, poderia parecer de competência exclusiva do Executivo. O projeto cita a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2306096-21.2023.8.26.0000 do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), referente a uma lei idêntica do Município de Marília.

O acórdão da ADI, citado no texto, afirma que uma norma abstrata e genérica que institui política pública de proteção à saúde mental no ambiente escolar não configura vício de iniciativa por não se inserir no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante. Além disso, a imposição de encargo ao Poder Público para efetivar direito social previsto na Constituição não viola o texto constitucional. A Câmara Municipal, nesse caso, atua no exercício legítimo de sua competência, regulando assunto de interesse local.

O acórdão também destaca que a legislação não interfere na gestão do Município nem veicula tema relacionado à reserva de administração, não configurando ofensa ao princípio da separação dos poderes. A falta de especificação de fonte de custeio não traduz infração ao artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas a inexecutabilidade da norma no ano de sua aprovação, não impondo renúncia de receita nem sendo considerada despesa obrigatória.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º, do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a proposição está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 25 de junho de 2025.

David Cauã Mendes Costa
Relator

ASSINADO POR David Cauã Mendes Costa - KCRT-J1AT-492W-H7YJ



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscoregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=KCRTJ1AT492WH7YJ>, ou vá até o site <https://doiscoregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: KCRT-J1AT-492W-H7YJ



ASSINADO POR David Cauã Mendes Costa - KCRT-J1AT-492W-H7YJ